

10

PORTARIA N.º 827-S, de 14 de Julho de 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 98, inciso II da Constituição Estadual, e tendo em vista o que estabelece o artigo 46, alínea "o" da Lei nº 3043/75.

Resolve:

Art. 1.º Designar os servidores abaixo relacionados para, sob a presidência do primeiro, constituir a Comissão Disciplinar - CD, da Penitenciária Estadual de Vila Velha II - PEVV II.

Emílio Hortleb Moreira Coimbra - Diretor;
Claudio Nienke Machado - Diretor Adjunto;
Sandro Giovanni Mota da Silva - Chefe de Segurança.

Art. 2.º Os servidores ora designados deverão desempenhar suas atividades em estrita observância as diretrizes estipuladas na Lei nº 7.210/84, de 11 de julho de 1984.

Art. 3.º A Comissão de Disciplina obedecendo ao princípio do contraditório e a ampla defesa deverá comunicar no prazo de 72 (setenta e duas) horas de antecedência informando a hora e o local da sessão ao advogado do preso, que estiver sob análise de conduta.

Parágrafo Único - Na situação do detento não dispôr de advogado particular, obedecendo ao caput deste artigo, o Núcleo de Execuções Penais - NEP da Defensoria Pública Estadual deverá ser comunicado.

Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ÂNGELO RONCALLI DE RAMOS BARROS
Secretário de Estado da Justiça
Protocolo 48077

PORTARIA N.º 800-S de 18 de Julho de 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 98, Inciso II, da Constituição Estadual, resolve:
Art. 1.º - Designar a servidora abaixo indicada para, com observância da legislação vigente, atuar como fiscal do Termo de Compromisso abaixo relacionado:
CONVÊNIO N.º: 056/2011- PROCESSO: 52722180

CONVENIENTE: EMPRESA S/A A GAZETA.

OBJETO: O presente Termo de Compromisso tem por objeto fortalecer e potencializar o trabalho de ressocialização desenvolvido pela compromitente, no que tange a inserção de egressos do sistema penal no mercado de trabalho, a partir da contratação dos mesmos pela compromissária.

VIGÊNCIA: Por tempo indeterminado, podendo ser denunciado ou rescindido por qualquer das partes, através de comunicação por escrito, e produzira efeitos após 60 (sessenta) dias, contados do recebimento pelo destinatário

FISCAL: Karina de Oliveira Amaral.

Art. 2.º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de assinatura do Convênio acima especificado.

Vitória, 18 de Julho de 2011.

Ângelo Roncalli de Ramos Barros
Secretário de Estado da Justiça
Protocolo 48934

EXTRATO DO TERMO DE COMPROMISSO N.º 056/2011

COMPROMITENTE: O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA.

COMPROMISSÁRIA: S/A A GAZETA.

OBJETO: Fortalecer e potencializar o trabalho de ressocialização desenvolvido pela compromitente, no que tange a inserção de egressos do sistema penal no mercado de trabalho, a partir da contratação dos mesmos pela compromissária.

VIGÊNCIA: Por tempo indeterminado, podendo ser denunciado ou rescindido por qualquer das partes, através de comunicação por escrito, e produzira efeitos após 60 (sessenta) dias, contados do recebimento pelo destinatário
PROCESSO N.º. 52722180

Vitória, 18 de Julho de 2011.

ÂNGELO RONCALLI DE RAMOS BARROS
Secretário de Estado da Justiça
Protocolo 48931

tituída por meio do artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando o direito ao devido processo legal dos adolescentes em conflito com a lei, previsto na Carta Magna e no Estatuto da Criança e do Adolescente;

Considerando o princípio da co-responsabilidade entre as Instituições que integram o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, conforme Resolução nº 113 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA;

Considerando a necessidade de definição de procedimentos integrados entre o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social - SESP e o Instituto de Atendimento Socioeducativo do Estado Espírito Santo - IASES, quanto ao encaminhamento de adolescentes aos Programas de Atendimento Socioeducativo;

Considerando a necessidade de organizar os procedimentos referentes à apuração, aplicação e execução das medidas socioeducativas, na forma do Estatuto da Criança e do Adolescente;

Considerando os compromissos assumidos pelos representantes do Sistema de Socioeducativo do Estado Espírito Santo, por meio do "Pacto para Aprimoramento do Atendimento Socioeducativo do Estado Espírito Santo e Cumprimento das Medidas Provisórias Decretadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos até 30 de setembro de 2011";

RESOLVEM:
INSTITUIR O FLUXO INTERINSTITUCIONAL DE PROCEDIMENTOS DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO PARA APREENSÃO, APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA E ENCAMINHAMENTO DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI AOS PROGRAMAS DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1.º. O procedimento para apuração de ato infracional e aplicação de medida socioeducativa está previsto na Lei Federal nº 8069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2.º. Por meio desta resolução, os representantes da Polícia Civil, Ministério Público, Defensoria Pública, Poder Judiciário e Poder Executivo assumem o compromisso para a viabilização dos meios necessários à correta aplicação do fluxo de procedimentos mencionados no artigo antecedente.

Art. 3.º. Esta resolução visa reforçar as práticas e procedimentos estabelecidos em lei e, sobretudo, regulamentar aqueles em que não há disposição.

Art. 4.º. Outra finalidade desta resolução é regularizar os procedimentos de inserção dos adolescentes nos Programas de Atendimento Socioeducativo, em especial nas Unidades de Internação, administradas pelo Instituto de Atendimento Socioeducativo do Estado Espírito Santo - IASES.

CAPÍTULO II

DAS FASES PROCESSUAIS

SEÇÃO I

Da Fase Policial ou Investigatória

Art. 5.º. A autoridade policial verificará se há hipótese de liberação imediata do adolescente, na forma do artigo 174 da Lei Federal nº 8069/90.

Art. 6.º. Não havendo hipótese de liberação do adolescente pela autoridade policial, o adolescente deverá ser apresentado imediatamente ao Ministério Público ou, sendo impossível, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma do artigo 175 da Lei Federal nº 8069/90.

Parágrafo único. Caberá à autoridade policial encaminhar cópia do auto de apreensão à autoridade judiciária e à Defensoria Pública.

SEÇÃO II

Da Fase Ministerial

Art. 7.º. Caberá ao representante do Ministério Público realizar a oitiva informal do adolescente, no prazo do artigo antecedente.

Art. 8.º. A partir da oitiva informal, o representante do Ministério Público verificará se é hipótese de arquivamento, remissão ou representação em Juízo do adolescente.

Parágrafo único. Na hipótese de representação do adolescente e havendo requisitos suficientes para a manutenção de sua custódia, o representante do Ministério Público deverá oferecer, imediatamente, a representação em juízo, o qual decidirá a decretação da internação provisória.

SEÇÃO III

Da Fase Judicial

SUBSEÇÃO I

Da Fase Judicial do Processo de Conhecimento

Art. 9.º. A autoridade judiciária receberá a representação e designará audiência de apresentação, bem como decidirá sobre a internação provisória, na forma do artigo 108 da Lei Federal nº 8069/90.

Parágrafo único. O procedimento mencionado neste artigo deverá ser realizado dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ou no primeiro dia útil subsequente.

Art. 10.º. Caso o juiz decida pela internação provisória do adolescente, este deverá ser encaminhado pela autoridade policial à Unidade de Internação

Instituto de Atendimento Sócio-Educativo
do Espírito Santo - IASES

RESOLUÇÃO CONJUNTA DA COMISSÃO INTERINSTITUCIONAL DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO DO ESTADO ESPÍRITO SANTO N.º 02/2011

Dispõe sobre o fluxo interinstitucional de procedimentos do sistema socioeducativo do Estado Espírito Santo para apreensão, aplicação de medida socioeducativa e encaminhamento de adolescentes em conflito com a lei aos Programas de Atendimento Socioeducativo.
Considerando os princípios e diretrizes da Doutrina da Proteção Integral, ins-

Vitória (ES), Quarta-feira, 20 de Julho de 2011

Provisória da região, para fins de internação e atendimento socioeducativo específico, observada as exigências da Subseção I da Seção I do Capítulo III desta resolução.

Parágrafo único. Na Unidade de Internação Provisória, será elaborado o diagnóstico polidimensional do adolescente, bem como o respectivo Relatório Inicial de atendimento, que deverá ser submetido ao Sistema de Justiça, para apreciação e subsídio técnico à aplicação da medida mais adequada ao caso.

Art. 11. No caso de internação provisória do adolescente, o Juiz concluirá o procedimento de apuração de ato infracional no prazo máximo e improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme dispõe o artigo 183 da Lei Federal nº 8069/90.

§1º. Com a sentença o juiz decidirá pela absolvição do adolescente, com o arquivamento do feito ou pela aplicação de medida socioeducativa, dando início ao processo de execução da medida.

§2º. A aplicação de medida socioeducativa não estará condicionada à internação provisória do adolescente, todavia, devendo esta última somente ser decretada nas hipóteses do artigo 174, parte final, da Lei Federal nº 8069/90.

Art. 12. Na hipótese de aplicação de medida socioeducativa, o juiz da comarca de origem deverá encaminhar cópia dos documentos elencados no artigo 13 à Central de Execuções de Medidas Socioeducativas - CEMESE, no prazo máximo e impreterível de 48 (quarenta e oito) horas, para início ao processo de execução das medidas socioeducativas que impliquem em privação de liberdade do adolescente.

Parágrafo único. Na hipótese de aplicação de medida socioeducativa de liberdade assistida ou prestação de serviços à comunidade serão observadas as exigências da Subseção IV da Seção I do Capítulo III desta resolução.

SUBSEÇÃO II

Da Fase Judicial do Processo de Execução

Art. 13. Para instauração do processo judicial de execução das medidas socioeducativas mencionadas no parágrafo único do artigo 12, deverão ser juntadas as seguintes peças:

I - documentos de caráter pessoal do adolescente existentes no processo de conhecimento, especialmente os que comprovem sua idade;

II - as indicadas pela autoridade judiciária, sempre que houver necessidade e, obrigatoriamente:

- guia de internamento;
- cópia da representação;
- cópia da certidão de antecedentes;
- cópia da sentença ou acórdão;
- cópia de estudos técnicos realizados durante a fase de conhecimento.

Art. 14. Recebidas, registradas e autuadas as peças, a autoridade judiciária da Central de Execuções de Medidas Socioeducativas - CEMESE encaminhará, imediatamente, ou no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, debrado o prazo do artigo 12, cópia integral do expediente à Unidade de Internação Provisória onde o adolescente aguarda transferência.

§1º. O adolescente aguardará na Unidade de Internação Provisória o recebimento da guia de execução.

§2º. Com o recebimento da guia de execução, a Unidade de Internação Provisória procederá à transferência do adolescente ao respectivo Programa de Atendimento Socioeducativo.

§3º. O adolescente que receber medida socioeducativa não poderá permanecer na Unidade de Internação Provisória, por prazo superior a 72 (setenta e duas) horas, na forma do caput deste artigo.

§4º. Na hipótese de não recebimento da guia de execução no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a Unidade de Internação Provisória deverá, em primeiro dia útil subsequente, acionar a Defensoria Pública e o Ministério Público, para ciência dos fatos, solicitando a adoção de providências cabíveis para sanar a irregularidade quanto à permanência do adolescente na Unidade de Internação Provisória.

§5º. O Instituto de Atendimento Socioeducativo do Estado Espírito Santo oficiará à(s) Corregedoria(s) do órgão competente(s) quando da ausência de providências de que tratam o parágrafo antecedente.

Art. 15. A Unidade de Internação encaminhará o Plano Individual de Atendimento (PIA) do socioeducando, às autoridades competentes do Sistema de Justiça, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da aplicação da medida socioeducativa.

Art. 16. A autoridade judiciária homologará o Plano Individual de Atendimento (PIA) do socioeducando, no prazo de 03 (três) dias.

Art. 17. A Unidade de Internação encaminhará relatório(s) avaliativo(s) periodicamente, em até 04 (quatro) meses, ao Sistema de Justiça, acerca de cada socioeducando, cabendo a sua avaliação, pelo Sistema de Justiça, no prazo máximo de 06 (seis) meses, em conformidade ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS DE INSERÇÃO DOS ADOLESCENTES NOS PROGRAMAS DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

SEÇÃO I

Da documentação necessária para ingresso de socioeducandos nos Programas de Atendimento Socioeducativo do IASES

SUBSEÇÃO I

Do Ingresso à Internação Provisória

Art. 18. O ingresso de adolescentes nas Unidades de Internação Provisória do IASES dar-se-á mediante apresentação da seguinte documentação:

- Certidão de nascimento e/ou documento de identificação equivalente;

- Auto de apreensão em flagrante ou boletim de ocorrência circunstanciado;
- Nota de pleno e formal conhecimento de atribuição de ato infracional;
- Ofício da delegacia de polícia, contendo a indicação da data da apreensão;
- Representação oferecida pelo Ministério Público;
- Decisão judicial que decretou a internação provisória;
- Laudo do exame de corpo de delito de lesões corporais ou protocolo de encaminhamento do exame realizado.

§1º. Na impossibilidade de confecção imediata do laudo, mencionado no inciso VII, a Unidade deverá lavrar um auto de constatação de lesões corporais, mediante assinatura de 02 (duas) testemunhas da Unidade, assinatura do(s) condutor(s) e declaração do próprio adolescente.

§2º. Havendo lesões aparentes no adolescente no ato de ingresso na Unidade, caberá ao(s) condutor(s) encaminhá-lo imediatamente para atendimento médico e só será recebido na Unidade, mediante comprovante de atendimento.

§3º. Havendo constatação de lesões corporais, as autoridades do Poder Judiciário, da Defensoria Pública e Ministério Público deverão ser cientificadas oficialmente pela Unidade receptora.

SUBSEÇÃO II

Da Internação

Art. 19. O ingresso de adolescentes nas Unidades de Internação do IASES dar-se-á mediante apresentação da documentação mencionada no artigo 18, acrescida de:

I - sentença que decretou a medida socioeducativa de internação;

II - guia de internação expedida pela Central de Execuções de Medidas Socioeducativas - CEMESE.

Parágrafo único. No caso de internação sanção, na forma do artigo 122, III, da Lei Federal nº 8069/90, observar-se-á a documentação prevista neste artigo, acrescida do termo e/ou ata da audiência de justificação.

SUBSEÇÃO III

Da Semiliberdade

Art. 20. O ingresso de adolescentes na(s) Casa(s) de Semiliberdade do IASES dar-se-á mediante apresentação da documentação prevista no artigo 19 desta resolução.

SUBSEÇÃO IV

Da Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade

Art. 21. O ingresso de adolescentes nos Programas Municipais de Atendimento Socioeducativo dar-se-á mediante apresentação da seguinte documentação e/ou informações:

I - certidão de nascimento e/ou documento de identificação equivalente;

II - certidão quanto à existência de outro(s) procedimento(s) em face do adolescente;

III - representação oferecida pelo Ministério Público;

IV - relatório(s) avaliativo(s) da Unidade de Internação Provisória, caso o adolescente tenha sido acautelado provisoriamente;

V - sentença que decretou a medida socioeducativa;

VI - data e horário de início para comparecimento do adolescente ao Programa Municipal de Atendimento Socioeducativo.

Art. 22. As equipes dos Programas de Atendimento Socioeducativo terão acesso aos autos dos procedimentos judiciais, para fins de colher cópia(s) dos expedientes para a execução do atendimento socioeducativo, na forma deste Capítulo.

SEÇÃO II

Das Unidades de Atendimento do IASES

SUBSEÇÃO I

Da identificação e localização das Unidades de Atendimento do IASES

Art. 23. São Unidades de Atendimento do IASES:

I - Unidade de Internação Provisória Regional Norte;

II - Unidade de Internação Regional Norte;

III - Unidade de Internação Provisória Regional Sul;

IV - Unidade de Internação Regional Sul;

V - Unidade de Internação Provisória - UNIP I;

VI - Unidade de Internação Provisória - UNIP II;

VII - Unidade de Internação Regional Metropolitana;

VIII - Unidade de Internação Socioeducativa - UNIS;

IX - Centro Socioeducativo de Atendimento ao Adolescente em Conflito com a Lei - CSE;

X - Unidade Feminina de Internação - UFI

§1º. As Unidades de Atendimento identificadas nos incisos I e II estão localizadas no município de Linhares/ES, e atenderão os socioeducandos provenientes dos municípios da região norte, sejam eles: Aracruz, Ibraçu, João Neiva, Colatina, Baixo Guandú, Marilândia, Linhares, Rio Bananal, Governador Lindenberg, Pancas, Alto Rio Novo, São Domingos do Norte, Sooretama, Água Branca, São Gabriel da Palha, Vila Valério, Mantemópolis, Barra de São Francisco, Nova Venécia, Jaguaré, São Mateus, Conceição da Barra, Pedro Canário, Pinheiros, Vila Pavão, Água Doce do Norte, Ecoporanga, Ponto Belo, Montanha e Mucurici.

§2º. As Unidades de Atendimento identificadas nos incisos III e IV estão localizadas no município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, e abrangerão os municípios da região sul, sejam eles: Laranja da Terra, Itaguaçu, São Roque do Canaã, Santa Tereza, Itarana, Santa Maria de Jetibá, Santa Leopoldina, Afonso Cláudio, Domingos Martins, Brejetuba, Marechal Floriano, Venda Nova do Imigrante, Conceição do Castelo, Ibatiba, Irupi, Una, Muniz Freire, Ibitirama, Divino São Lourenço, Dorés do Rio Preto, Guaçuí, Alegre, São José do Calça-

do, Bom Jesus do Norte, Apiacá, Mimoso do Sul, Muqui, Presidente Kennedy, Atilio Vivácqua, Jerônimo Monteiro, Cachoeiro de Itapemirim, Castelo, Vargem Alta, Rio Novo do Sul, Itapemirim, Marataízes, Piúma, Iconha, Alfredo Chaves e Anchieta.

§3º. As Unidades de Atendimento mencionadas nos incisos V, VI, VIII e IX estão localizadas no município de Cariacica/ES e atenderão os socioeducandos provenientes dos municípios da região metropolitana, sejam eles: Vitória, Vila Velha, Cariacica, Guarapari, Viana, Fundão e Serra.

§4º. A Unidade de Atendimento identificada no inciso VII está localizada no município de Vila Velha/ES e atenderá os socioeducandos provenientes dos municípios da região metropolitana, sejam eles: Vitória, Vila Velha, Cariacica, Guarapari, Viana, Fundão e Serra.

§5º. A Unidade de Atendimento identificada no inciso X está localizada no município de Cariacica/ES e atenderá as socioeducandas provenientes dos municípios de todo o Estado.

Art. 24. O socioeducando poderá ser inserido em Unidade de Atendimento de região divergente daquela cujo município de sua respectiva residência está localizado, provisoriamente, desde que justificado pela Unidade de Atendimento, quando houver indícios suficientes de risco contra a sua integridade física.

Parágrafo único. A Unidade de Atendimento deverá informar, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, às autoridades competentes do Sistema de Justiça acerca da incidência da hipótese deste artigo, com posterior homologação do Juízo competente acerca da transferência e permanência do socioeducando na Unidade.

SUBSEÇÃO II

Dos critérios para definição da Unidade de Atendimento

Art. 25. Os critérios para inserção de adolescentes na Unidade de Internação Provisória Norte são:

- I - ser o socioeducando do sexo masculino;
- II - ser o socioeducando proveniente de município da região norte;
- III - ter recebido decretação de internação provisória;
- IV - estar o socioeducando com a documentação completa, estabelecida no artigo 18 desta resolução.

Art. 26. Os critérios para inserção de adolescentes na Unidade de Internação Norte são:

- I - ser o socioeducando do sexo masculino;
- II - ser o socioeducando proveniente de município da região norte;
- III - ter recebido medida socioeducativa de internação ou internação sanção;
- IV - estar o socioeducando com a documentação completa, estabelecida no artigo 19 desta resolução.

Art. 27. Os critérios para inserção de adolescentes na Unidade de Internação Provisória Sul são:

- I - ser o socioeducando do sexo masculino;
- II - ser o socioeducando proveniente de município da região sul;
- III - ter recebido decretação de internação provisória;
- IV - estar o socioeducando com a documentação completa, estabelecida no artigo 18 desta resolução.

Art. 28. Os critérios para inserção de adolescentes na Unidade de Internação Sul são:

- I - ser o socioeducando do sexo masculino;
- II - ser o socioeducando proveniente de município da região sul;
- III - ter recebido medida socioeducativa de internação ou internação sanção;
- IV - estar o socioeducando com a documentação completa, estabelecida no artigo 19 desta resolução.

Art. 29. Os critérios para inserção de adolescentes nas Unidades de Internação Provisória - UNIP I e UNIP II são:

- I - ser o socioeducando do sexo masculino;
- II - ser o socioeducando proveniente de município da região metropolitana;
- III - ter recebido decretação de internação provisória;
- IV - estar o socioeducando com a documentação completa, estabelecida no artigo 18 desta resolução.

Art. 30. Os critérios para inserção de adolescentes na Unidade de Internação Regional Metropolitana serão:

- I - ser o socioeducando do sexo masculino;
- II - ser o socioeducando proveniente de município da região metropolitana;
- III - ter o socioeducando idade entre 17 (dezessete) anos até completar 21 (vinte e um) anos;
- III - ter recebido medida socioeducativa de internação ou internação sanção;
- IV - estar o socioeducando com a documentação completa, estabelecida no artigo 19 desta resolução.

Art. 31. Os critérios para inserção de adolescentes na Unidade de Internação Socioeducativa - UNIS serão:

- I - ser o socioeducando do sexo masculino;
- II - ser o socioeducando proveniente de município da região metropolitana;
- III - ter o socioeducando idade entre 12 (doze) anos até completar 17 (dezessete) anos;
- IV - ter recebido medida socioeducativa de internação ou internação sanção;
- V - estar o socioeducando com a documentação completa, estabelecida no artigo 19 desta resolução.

Parágrafo único. Os critérios estabelecidos neste artigo terão efetiva validade a partir do dia 30 (trinta) de setembro de 2011 (dois mil e onze), uma vez que a Unidade de Internação Socioeducativa - UNIS encontra-se em fase de descentralização e reordenamento.

Art. 32. Os critérios para inserção de adolescentes no Centro Socioeducativo de Atendimento ao Adolescente em Conflito com a Lei - CSE serão:

- I - ser o socioeducando do sexo masculino;
- II - ser o socioeducando proveniente de município da região metropolitana;

III - ter o socioeducando idade entre 15 (quinze) a 18 (dezoito) anos incompletos;

III - ter recebido medida socioeducativa de internação e internação sanção;

IV - estar o socioeducando com a documentação completa, estabelecida no artigo 19 desta resolução.

Art. 33. Os critérios para inserção de adolescentes na Unidade Feminina de Internação - UFI serão:

- I - ser a socioeducando do sexo feminino;
- II - ter recebido decretação de internação provisória ou medida socioeducativa de internação ou internação sanção;
- IV - estar a socioeducanda com a documentação completa, estabelecida nos artigos 18 ou 19 desta resolução, respectivamente relativa à finalidade de atendimento da qual será inserida na Unidade.

SUBSEÇÃO III

Do procedimento de estudo de caso para definição da Unidade de Internação da Região Metropolitana

Art. 34. Em virtude da existência de mais de uma Unidade de Internação na Região Metropolitana, deverão ser observados e cumpridos os requisitos taxativos desta resolução para a definição da Unidade de Internação onde o socioeducando deverá ser inserido.

Art. 35. Quando o socioeducando atender os requisitos de mais de uma Unidade de Internação, a equipe técnica da Unidade de Internação Provisória onde o socioeducando estiver aguardando transferência deverá realizar estudo de caso, para avaliar qual das Unidades o socioeducando possa ser inserido.

Art. 36. Mediante avaliação da equipe técnica da Unidade de Internação Provisória, a equipe técnica da Unidade de Internação para qual o socioeducando tenha sido avaliado para inserção deverá ser acionada para estudo de caso conjunto e deliberação acerca do encaminhamento.

Parágrafo único. Havendo divergência entre as equipes técnicas da Unidade de Internação Provisória e da Unidade de Internação, no que tange à inserção do socioeducando, ambas as equipes deverão elaborar relatório circunstanciado sobre os respectivos posicionamentos e submeter à Diretoria Técnica do IASES, para avaliar e deliberar acerca do encaminhamento do socioeducando.

CAPÍTULO IV

DO DESLIGAMENTO DOS SOCIOEDUCANDOS DAS UNIDADES DE ATENDIMENTO

Art. 37. O desligamento de quaisquer socioeducandos das Unidades de Atendimento do IASES somente será realizado mediante Alvará de Liberação expedido pela autoridade judiciária.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO DAS VAGAS

Art. 38. A gestão das vagas das Unidades de Atendimento do IASES dar-se-á mediante articulação do IASES com o Sistema de Justiça (Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública).

Parágrafo único. O IASES informará mensalmente às autoridades do Sistema de Justiça, mediante relatório detalhado acerca da capacidade de vagas nas Unidades de Atendimento e o número de socioeducandos atendidos.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. As instituições são responsáveis pela implantação desta resolução.

Art. 40. Esta resolução entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Vitória-ES, 13 de junho de 2011.

Representante do Poder Judiciário

Manoel Alves Rabelo

Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça

Representante do Ministério Público

Fernando Zardini Antônio

Procurador Geral de Justiça

Representante da Defensoria Pública

Gilmar Alves Batista

Defensor Público Geral

Representante da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS

Ángelo Roncail de Ramos Barros

Secretário de Estado da Justiça

Representante da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social - SESP

Henrique Geaquinto Merkenhoff

Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social

Representante da Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos - SEASTDH

Rodrigo Coelho do Carmo

Secretário de Estado de Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos

Representante do Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo - IASES

Silvana Gallina

Diretora Presidente

Representante do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CRIAD

André Luiz Moreira

Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente

*Republicado por incorreção sem alteração do conteúdo original.

Protocolo 49136